



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000311-58.2020.5.02.0012

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/03/2020

Valor da causa: R\$ 53.356,16

Partes:

RECLAMANTE: -- **ADVOGADO:** FRANCISCA IRAM ARAUJO MARCOLINO **RECLAMADO:** -- -
EIRELI

ADVOGADO: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: GISELE CAVALIERI XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000311-58.2020.5.02.0012

RECLAMANTE: - RECLAMADO: - - EIRELI



VISTOS, ETC.

- ajuizou ação trabalhista em

face de -, alegando admissão em 01/12/2012, na função de costureira piloto A, tendo como último salário o importe de R\$ 2.425,28, tendo sido dispensada sem justa causa em 04/11/2019.

Postulou a Autora, em apertada síntese, reconhecimento da doença ocupacional, danos materiais e morais. Requer os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 53.356,16.

Em audiência, foi rejeitada a proposta de conciliação e a Reclamada apresentou defesa na forma de contestação escrita, pugnando pela improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos. Foi determinada a realização de prova pericial.

Laudo pericial apresentado.

Em audiência em prosseguimento, sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais escritas pela parte autora.

Conciliação prejudicada.

É o relatório.

ISTO POSTO, DECIDO:

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista que a Reclamante foi admitida em 01/12/2012, e que a presente ação foi ajuizada em 13/03/2020, acolho a arguição da Reclamada e, com amparo nos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões de natureza condenatória anteriores à 13/03/2015, julgando-as extintas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAIS. MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA.

Alega a reclamante que é portadora de doença ocupacional com diversos diagnósticos: tenossinovite dos extensores e dos reflexos nos punhos esquerdo e direito; compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais; síndrome do túnel do carpo; radiculopatia; dor lombar; transtorno do disco cervical com radiculopatia; transtornos de discos intervertebrais; e tendinopatia. Aduz que houve afastamento do trabalho pelo período de 03 (três) anos.

A Reclamada afirma, em sede de defesa, que a autora não teve nenhuma doença relacionada ao trabalho.

Pois bem.

Nos termos dos artigos 7º, inciso XXVIII é previsto o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa." (grifo nosso).

Conforme reza o comando constitucional, para que haja o dever de indenizar do empregador, é imprescindível que reste evidenciada, no mínimo a sua culpa na ocorrência do acidente laboral.

Nesta esteira, para reconhecimento do direito ao pagamento de indenização pelo empregador é necessária a presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o nexo causal, o dano (material ou moral) e a culpa.

De fato, da prova dos autos, extrai-se que, à luz do laudo pericial o nexo de causalidade entre a doença adquirida com a atividade desempenhada pela parte autora não se confirmou, o que, por si só faz cair por terra a tese autoral.

Pois bem, de acordo com o laudo pericial, restou assente que (fl. 206-210-PDF):

“Cumpre, portanto, enfatizar com embasamento técnico que o Autor NÃO É portador de patologia ocupacional em Punhos direito e esquerdo.

Como analisado, o Autor no desenvolvimento das atividades na Reclamada não executava movimentos de flexão e extensão, prono-supinação com punhos em ciclos repetitivos, portanto, a moléstia apresentada não apresenta risco de desenvolvimento ocupacional.

A moléstia Síndrome do Túnel do Carpo é secundária a outras condições clínicas, como diabetes mellitus, doença que a Autora é portadora a mais de 7 anos.

NÃO HÁ NEXO CAUSAL ENTRE AS QUEIXAS APRESENTADAS EM PUNHOS DIREITO E ESQUERDO COM O TRABALHO NA RECLAMADA.

(...)

Conclusão:

Cumpre, portanto, enfatizar com embasamento técnico que o Autor NÃO É portador de patologia de nexo causal com o trabalho na COLUNA VERTEBRAL.

Conforme análise das funções, o Reclamante não executava esforços físicos de flexoextensão e nem lateralização em ciclos repetitivos em coluna cervical e nem com a lombar, além de não realizar o carregamento de pesos em cima da cabeça e nem acima das condições psicofisiológicas do indivíduo, portanto, são características ambientais que não justificam as queixas em coluna vertebral.

Por outro lado, observamos que o caso em tela trata-se de desordens multicausais em coluna vertebral, dentre elas está a degeneração vertebral, tais desgastes ósseos são incompatíveis com o ambiente de trabalho na Reclamada, haja vista que podemos classificar as degenerações como desgaste natural da estrutura do corpo humano e independente de fatores do ambiente externo.

NÃO HÁ NEXO CAUSAL ENTRE AS QUEIXAS ALEGADAS EM COLUNA VERTEBRAL E O TRABALHO NA RECLAMADA.”

Em esclarecimentos, a perita ressaltou que (fl. 243-PDF):

“Do reconhecimento dos riscos no local de trabalho, podemos verificar que o trabalho exercido causou/contribuiu ou não de forma significativa para a ocorrência da patologia em questão.

Para caracterizar onexo causal/concausal é de fundamental importância o estudo das condições ambientais do trabalho e se estão de acordo com os fatores de risco, podendo estes ser classificados em grupos: físico, químico, biológico, ergonômico e mecânico.

Do reconhecimento dos riscos no local de trabalho, podemos verificar que o trabalho exercido NÃO causou de forma significativa a ocorrência das patologias em questão.

Como analisado, a Autora no desenvolvimento das atividades na Reclamada não executava movimentos de flexão e extensão, prono-supinação com punhos em ciclos repetitivos, portanto, a moléstia apresentada não apresenta risco de desenvolvimento ocupacional.

A Autora desempenhando a função de Costureira Piloto A desenvolvia as seguintes atribuições: Realizava na máquina de costura overlock, interlock e galoneira, fazer a peça completa de roupa, de blaser, calças e etc.

Anteriormente ao ingresso na empresa Ré, trabalhou nas

mesmas funções desde 1982, e, se fossem devido ao trabalho, as moléstias teriam eclodido muito antes, portanto a moléstia Síndrome do Túnel do Carpo é secundária a outras condições clínicas, como diabetes mellitus, doença que a Autora é portadora a mais de 7 anos.

Em relação a coluna vertebral, conforme análise das funções, o Reclamante não executava esforços físicos de flexo-extensão e nem lateralização em ciclos repetitivos em coluna cervical e nem com a lombar, além de não realizar o carregamento de pesos em cima da cabeça e nem acima das condições psicofisiológicas do indivíduo, portanto, são características ambientais que não justificam as queixas em coluna vertebral. Por outro lado, observamos que o caso em tela trata-se de desordens multicausais em colunavertebral, dentre elas está a degeneração vertebral, tais desgastes ósseos são incompatíveis com o ambiente de trabalho na Reclamada, haja vista que podemos classificar as degenerações como desgaste natural da estrutura do corpo humano e independente de fatores do ambiente externo.

(...)

Cabe ao perito médico decidir pela vistoria ambiental, caso julgue necessário, se eventual a gênese das moléstias estiver relacionada com o trabalho executado pelo periciando forem de cunho profissional, sendo desnecessário análise ambiental/ergonômica quando a doença for qualificada como constitucional ou osteodegenerativa e o ambiente contar com atividades diversificadas.

O Processo degenerativo da coluna vertebral é a moléstia relacionada com a lesão degenerativa (desgaste) da cartilagem articular, que é a responsável por amortecer o impacto do movimento.

(...)

NÃO HÁ NEXO CAUSAL ENTRE AS QUEIXAS APRESENTADAS EM PUNHOS DIREITO E ESQUERDO COM O TRABALHO NA RECLAMADA.

· NÃO HÁ NEXO CAUSAL ENTRE AS QUEIXAS ALEGADAS EM COLUNA VERTEBRAL E O TRABALHO NA RECLAMADA.

No caso em análise, considerando os conceitos do INSS fica descaracterizada a incapacidade, pois o Autor atinge a média de rendimento alcançada pelos trabalhadores da categoria.

Cabe salientar que esta profissional não se limita aos preceitos expostos pelo INSS e nem mesmo analisa trabalhos terceiros que obtiveram a conclusão perante análise de outro médico, há de se esclarecer que esta profissional respeita o parecer de outros colegas, mas não pode se basear neles para obter suas conclusões.

Aqui, insta salientarmos que nosso Laudo Pericial é corroborado através de procedimentos, tais quais: exame físico; exames subsidiários; documentos legais contidos nos Autos; atividades do Obreiro; conhecimento técnico; fundamento em formação acadêmica robusta da Perita; literatura médica atualizada, dentre outros que suportam a conclusão objetiva pela plena capacitação da Perita e dos dados colhidos durante a sua realização através das informações prestadas por todas as pessoas que nos acompanharam.”

Portanto, examinando-se o laudo pericial, verifica-se que a Sra. Expert descreveu as atividades desenvolvidas pela parte autora e relatou sua conclusão. A perícia apresenta-se, portanto, bem formulada.

Ressalta-se que em relação às atividades do empregador não se aplica no presente caso a responsabilidade objetiva, por não ter a trabalhadora exercido atividade de risco, nos moldes do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse sentido, tendo sido afastado, de forma evidente, o nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades inerentes ao ofício da parte autora, como também da descartada culpa da Reclamada, por via de consequência, não há que se reconhecer, portanto, qualquer direito a indenização, seja de ordem material ou moral.

Quanto ao benefício ser concedido como auxílio-doença por acidente do trabalho (B-91), o nexo firmado pelo INSS é de mera presunção. Assim, justamente por isso, a opinião técnica da perícia previdenciária não vincula as conclusões da perícia trabalhista.

Tratando-se de doença que pode acometer qualquer pessoa, não estando necessariamente relacionada com o trabalho, o nexo de causalidade deve ser cabalmente comprovado e, no caso, foi considerado ausente.

Em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 479 do CPC), não há como afastar do laudo o elucidativo trabalho da auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, mormente quando a parte interessada não logrou êxito em infirmá-lo. Ademais, não há nada nos autos que permita negar valor à conclusão a que chegou a perita.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que a autora não é portadora de doença ocupacional.

Posto isso, ante a ausência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho e falta de culpa empresarial, rejeito os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Julgo improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou sua insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais (fl. 11), bem como à época da vigência do contrato de trabalho objeto da presente lide, auferia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, defiro o benefício da justiça gratuita à trabalhadora, nos termos do art. 790, § 3º e § 4º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência pela parte autora, no importe de 10% sobre o valor da causa, vedada a compensação.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, após publicação do Acórdão, a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do §4º do art. 791-A da CLT foi declarada inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

HONORÁRIOS PERICIAIS – PERÍCIA MÉDICA

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00, os quais restam fixados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos.

Registre-se que a imposição de pagamento de honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita, inserta no art. 790-B, caput e §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, revelam-se inconstitucionais, por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Carta Republicana.

Nesse sentido a decisão prolatada pelo Pleno do E. STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766.

Sendo assim, a União suportará o pagamento dos honorários periciais, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita e fora sucumbente no objeto da perícia - súmula 457 do TST.

DISPOSITIVO

Posto isso, o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe movida por - em face de -, JULGA IMPROCEDENTES todos os pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela Reclamante no importe de R\$ 1.607,12, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 53.356,16, sendo isenta do recolhimento.

Cumpra-se.

Intimem-se às partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 11 de agosto de 2022.

MARCELA AIED MORAES
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARCELA AIED MORAES - Juntado em: 11/08/2022 09:49:36 - 2733d62
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22081109490872000000267558113?instancia=1>
Número do processo: 1000311-58.2020.5.02.0012
Número do documento: 22081109490872000000267558113